

Recurso Especial Cível nº 0012082-05.2017.8.19.0021

Recorrentes: THIAGO DO AMARAL LEITE e OUTRO

Recorridos: IVO GONÇALVES RODRIGUES e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. fls. 588/602, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 537/548 e 576/584, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (POSTERIORMENTE SUCEDIDO POR SEUS HERDEIROS - IVO GONÇALVES RODRIGUES, AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES E MARCELO MACEDO RODRIGUES) EM FACE DE IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL E THIAGO DO AMARAL LEITE. ALEGA O AUTOR QUE É IDOSO E, APÓS SE TORNAR VIÚVO, SOFREU GRAVE DERRAME CEREBRAL NO INÍCIO DO ANO DE 2000 E FOI ACOMETIDO POR PARALISIA DOS MEMBROS DO LADO DIREITO DO CORPO, PASSANDO A DEPENDER DA PRIMEIRA RÉ, IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL, QUE SE APRESENTOU COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, PARA GERIR SUA VIDA. ADUZ QUE EM FEVEREIRO DE 2000 ASSINOU PROCURAÇÃO OUTORGANDO A ELA PODERES PARA ADMINISTRAR SEUS BENS, TENDO SIDO, A PARTIR DE 2011, COAGIDO A SIMULAR A VENDA, POR VALOR IRRISÓRIO, DE IMÓVEIS PARA A PRIMEIRA RÉ E PARA SEU FILHO, ORA SEGUNDO RÉU, CULMINANDO POR SER EXPULSO PELOS RÉUS DE SUA PRÓPRIA

CASA. REQUER TUTELA DE URGÊNCIA PARA BLOQUEIO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DOS RÉUS, BEM COMO PARA RESTRINGIR A VENDA DOS IMÓVEIS EM NOME DOS RÉUS, E, AO FINAL, A ANULAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DOS IMÓVEIS ELENCADOS NA EXORDIAL. DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA INICIAL. APELAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO, REQUEREM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. PRELIMINAR QUE NÃO SE ACOLHE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DENOTA QUE NÃO DECORRERAM QUATRO ANOS ENTRE O TÉRMINO DA COAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 178, I, DO CÓDIGO CIVIL. NO MÉRITO, A PROVA TESTEMUNHAL FOI TAXATIVA EM DEMONSTRAR OS MAUS TRATOS E PRIVAÇÕES A QUE O IDOSO ERA SUBMETIDO. VÍCIO À DECLARAÇÃO DE VONTADE EVIDENCIADA PELO TEMOR DE DANO IMINENTE À PESSOA DO IDOSO. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM PLENO RESPALDO NO ART. 167 § 1º, II, E NO ART. 171, II, DO CÓDIGO CIVIL. SIMULAÇÃO REFORÇADA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREÇO INTEGRAL DOS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE COMPLEMENTARAM O PAGAMENTO EM ESPÉCIE QUE NÃO DEMONSTRA CREDIBILIDADE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE O IDOSO SE ENCONTRAVA EM CONSTANTE SITUAÇÃO DE AMEAÇA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO”.

“1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO POR ELES INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (POSTERIORMENTE SUCEDIDO POR SEUS HERDEIROS – IVO GONÇALVES RODRIGUES, AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES E MARCELO MACEDO RODRIGUES) EM FACE DE IOLANDA GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL E THIAGO DO AMARAL LEITE, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA INICIAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS REUS IOLANDA E THIAGO PRETENDENDO O PROVIMENTO PARA SUPRIR SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES, CONSUBSTANCIADAS NO NÃO ACOLHIMENTO DE SUA TESE RECURSAL DE QUE: OCORREU DECADÊNCIA; NÃO HOUE COAÇÃO NA VENDA DOS IMÓVEIS; NÃO FOI CONSIDERADA A VERDADEIRA NATUREZA DA RELAÇÃO DA 1ª RÉ COM ANTONIO; ANTONIO SE ENCONTRAVA LÚCIDO POR OCASIÃO DAS VENDAS; ANTONIO DESEJAVA ALIENAR SEUS BENS. PRETENDEM OS EMBARGANTES, AINDA, O PREQUESTIONAMENTO PARA LEVAR A MATÉRIA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

3. COM EFEITO, NÃO SE VERIFICARAM AS ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES, EIS QUE AS QUESTÕES ENFRENTADAS FORAM SUFICIENTES PARA EMBASAR O ACÓRDÃO.

4. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, VEZ QUE OS EMBARGANTES PRETENDEM, EM VERDADE, A REFORMA DA DECISÃO.”

Inconformados, os recorrentes sustentam **violação aos artigos 178; 166; 151 e 422 do Código Civil e 85 do Código de Processo Civil.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 667/669.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação anulatória ajuizada pelos recorridos em face dos recorrentes por meio da qual objetivam a anulação do negócio jurídico de compra e venda dos imóveis descritos na inicial, sob o fundamento de que realizados sob simulação, coação e grave ameaça. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais para declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda dos imóveis descritos na inicial. Interposto recurso, o Colegiado negou provimento ao recurso fixando os honorários advocatícios recursais em 5% sobre o valor atualizado da causa.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, o detido exame das razões recursais revela que os recorrentes, ao impugnarem, o acórdão recorrido, pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

(...) Cinge-se a controvérsia a perquirir a existência de coação e simulação nos negócios jurídicos entabulados

entre o falecido autor e os réus, aptas a ensejar a anulação das transferências de propriedade de imóveis realizadas entre eles.

Preliminarmente, não merece acolhimento a arguição de decadência suscitada pelos réus.

(...) Na presente hipótese, o que se constata é que a primeira Ré, Iolanda Glaucia, gozava de extrema confiança do falecido autor, sendo que ele, após sofrer um AVC no início do ano 2000 e ficar acometido de paralisia dos membros do lado direito do corpo, em 23/02/2000 assinou uma procuração outorgando poderes à primeira ré para resolver todas as questões relativas ao seu patrimônio. A relação entre as partes se perpetuou ao longo do tempo, tendo Iolanda Glaucia se valido desta relação para exercer uma posição de domínio sobre o Autor, idoso, humilde e pouco esclarecido, a lhe transferir a propriedade de parte de seus imóveis no decorrer da convivência, tendo existido, ainda, simulação no negócio jurídico, tendo em vista a inexistência de prova do pagamento, pelos réus, do preço integral da venda dos imóveis.

O que denota o conjunto probatório é que, até pelo menos pouco antes do ajuizamento da ação, ocorrido em março de 2017, o idoso vivia sob esta condição de coação, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito autoral, eis que não decorridos quatro anos entre a cessação da coação e o ajuizamento do processo, a teor do art. 178, I, do Código Civil.

No mérito, não assiste melhor sorte aos réus/apelantes.

Não se pode olvidar que o artigo 104 do Código Civil estabelece que a validade do negócio jurídico requer, dentre outros elementos, a capacidade do agente, sendo que o negócio jurídico que se pretende anular foi celebrado por partes capazes, possui objeto lícito e determinado.

(...) O caso em exame se enquadra na previsão de simulação disposta no inciso II do § 1º do art. 167 do

CC, acima transcrito, porque, como se constata, não houve prova dos réus do pagamento do preço dos imóveis, tendo em vista que os recibos juntados com a contestação (fls. 150/151) não se prestam para tal desiderato, pois não se referem ao preço integral do valor declarado na escritura de compra e venda do apartamento ao segundo réu (fls. 45). Os réus alegam que o pagamento acabou se complementando em espécie. No entanto, diante do extenso acervo probatório demonstrando que o idoso se encontrava em constante de situação de ameaça à sua integridade física, mostra-se pouco crível tal afirmação, não podendo, portanto, ser levada em consideração.

No que tange à coação, a prova testemunhal produzida foi contundente no sentido de que o falecido Antonio não pretendia alienar parte de seus imóveis e tampouco sabia o que estava acontecendo, valendo-se a primeira Ré, Iolanda Glaucia, da relação de confiança entre ambos e de ameaça para, então, consumir transações imobiliárias jamais desejadas pelo falecido Antonio.

A coação exercida se deu por ameaças diretas à pessoa do Sr. Antonio, tendo a prova oral demonstrado o poder de submissão que a primeira ré exercia sobre o idoso, submetendo-o a toda sorte de maus tratos e situações de violência, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade, até que Antonio foi residir com seu filho Ivo, a despeito do esforço empreendido pela primeira ré no sentido de estorvar a convivência entre pai e filhos.

Tal situação ficou clara com o depoimento da primeira testemunha da parte autora, Edirley de Oliveira Santos, que asseverou que foi contratada pela primeira Ré, Iolanda Glaucia, para ser cuidadora de Antonio, diante da sua incapacidade motora; que inicialmente cuidava do autor na casa da primeira Ré e que depois os cuidados eram realizados na casa de Ivo, filho de Antonio; que presenciou Iolanda Glaucia praticando agressões contra o idoso, atirando pedras e objetos contra Antonio; que certa vez Iolanda Glaucia colocou fogo no colchão com Antonio dentro de casa, o que lhe foi relatado pelo próprio Antonio, tendo a depoente que socorrer o idoso do incêndio provocado por Iolanda Glaucia; que a

depoente confirmou também o impedimento de Iolanda Glaucia para o convívio de Antonio com seus filhos, sendo que a depoente nunca viu os filhos de Antonio no tempo em que cuidou dele na casa de Iolanda, onde Antonio vivia. (fls. 393/394)

No mesmo sentido os esclarecimentos prestados pela segunda testemunha da parte autora, Silvia Roque Pinto, que afirmou que fazia visitas de cunho religioso a Antonio, não tendo relação de amizade com a parte autora e com a parte ré, sendo que assim que conheceu Antonio percebeu que ele estava muito debilitado e que Iolanda Glaucia não supria as necessidades dele, não dispensando os cuidados que uma pessoa idosa e com incapacidade motora necessita, sendo que somente após os cuidados prestados pelo filho Ivo o idoso foi melhorando. (fls. 397)

Note-se que as testemunhas arroladas pela ré, Roseane Dias dos Santos e Katia Cristina de Lima, afirmaram que tinham relação com Iolanda, uma delas em razão de vizinhança e outra por ser manicure dela, sendo que ambas afirmaram que Antonio, até 2012, era saudável e até capinava o sítio (fls. 395/396), contradizendo frontalmente o fato de ele ter tido um AVC no início do ano 2000 e, desde então, necessitar de cuidados de uma cuidadora em razão da dificuldade motora, o que labora em desfavor da veracidade de suas informações.

Acresça-se que o fato de o filho de Antonio, Ivo Gonçalves Rodrigues, ter assinado a rogo a escritura de compra e venda do imóvel localizado na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 479, Jardim 25 de Agosto, ao segundo réu, Thiago, não se presta para ilidir a coação efetivada pelos réus ao idoso Antonio, apenas evidencia que Antonio se encontrava impossibilitado de assinar o documento em razão de sua reconhecida incapacidade de movimentos advinda do AVC por ele sofrido.

Destarte, verifica-se que o juízo singular deu adequada solução à lide, mostrando-se irretocável a sentença, que deve ser mantida nos seus termos.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**). (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com

o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.

5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)"

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido"* (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019.)

Em outras palavras, as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto, o que obsta a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7 DO STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1.
Ação de rescisão contratual. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. *Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes

são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente